



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
405.138 - RS (2014/0172648-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO**
ADVOGADO : **CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA**
: **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
INTERES. : **BRASKEM S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DECRETO N. 81.240/1978. LEI N 6.435/1977. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE. EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, conforme destacado no acórdão embargado, considera legal a "aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96" (EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Rel. originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.4.2014). Incide, portanto, a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
405.138 - RS (2014/0172648-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO**
ADVOGADO : **CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA**
: **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
INTERES. : **BRASKEM S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.085/1.090) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da incidência da Súmula n. 168/STJ.

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência no que se refere ao termo inicial da aplicação do limitador etário previsto no Decreto n. 81.240/1978.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
405.138 - RS (2014/0172648-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO**
ADVOGADO : **CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA**
: **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
INTERES. : **BRASKEM S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DECRETO N. 81.240/1978. LEI N 6.435/1977. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE. EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, conforme destacado no acórdão embargado, considera legal a "aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96" (EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Rel. originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.4.2014). Incide, portanto, a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
405.138 - RS (2014/0172648-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO**
ADVOGADO : **CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **DAYANNE ALVES SANTANA**
: **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
INTERES. : **BRASKEM S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.081/1.083):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO (e-STJ fls. 915/1.065) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITADOR ETÁRIO INTRODUZIDO PELO DECRETO 81.240/78. LEGALIDADE. APLICAÇÃO AO AGRAVANTE.

1. Aplica-se ao agravante o limitador etário previsto no Decreto 81.240/78, pois sua filiação à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS ocorreu após a entrada em vigor do referido Decreto. Novel entendimento da 2ª Seção do STJ (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/04/14).

2. Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 405.138/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014).

O embargante alega, em resumo, divergência entre o acórdão impugnado e julgados da Quarta Turma e da Segunda Seção, no que se refere ao termo inicial da aplicação do limitador etário previsto no Decreto n. 81.240/1978. Eis os julgados por ele apresentados para fins de comprovação do suscitado dissenso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78. (REsp 1.125.913/RS).

4. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp n. 1.125.913/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 1º/3/2013).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE.

1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Eventual violação de dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

6. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapolou os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade.

7. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78.

8. Configurada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pelo acórdão recorrido, haja vista que a forma de reajuste das parcelas da complementação da aposentadoria não é objeto da ação.

8. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 14/12/2012).

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos denota a inadmissibilidade dos presentes embargos de divergência.

Isso porque a atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/1978 não depende de implemento de condição para ser exigido dos participantes cuja filiação seja posterior à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição, conforme se conclui do julgamento proferido pela Segunda Seção nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.135.796/RS, cuja ementa proclama:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 2/04/2014)

Em tal circunstância, o entendimento perfilhado pela Quarta Turma e pela Segunda Seção nos paradigmas apontados como divergentes, encontra-se superado pelo efeito modificativo conferido aos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 2/04/2014.

Nesse contexto, estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ, cujo teor proclama:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os embargos, por não estar configurada a divergência.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, a SEGUNDA SEÇÃO deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.135.796/RS, pacificou o entendimento acerca da legalidade do Decreto n. 81.240/1978, aplicando-se o limitador etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24.1.1978, data da publicação do diploma regulamentador.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS/1979 do limite mínimo de idade de 55 anos para o participante do plano de previdência privada obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977 bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

2. Não há necessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios da Petros para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto nº 81.240/1978.

3. O limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada, pois, a aplicação retroativa.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 587.250/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19.10.2015.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. LIMITE DE IDADE OU FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.435/77. VALIDADE, VINCULANDO AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. VIGÊNCIA. A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Resp n. 1.334.570/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16.6.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE ETÁRIO MÍNIMO. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: EDCL NO RESP N.º 1.135.796/RS, REL P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 02/04/2014. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EREsp n. 1.119.256/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29.8.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, portanto, incide a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ, sendo certo que o acórdão embargado decidiu na linha da referida jurisprudência.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0172648-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 405.138 /
RS

Números Origem: 00111102053202 00676137620138217000 02568850820118210001
02806571820128217000 111102053202 201303023478 2568850820118210001
2806571820128217000 676137620138217000 70049740665 70053429882

EM MESA

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
DAYANNE ALVES SANTANA
INTERES. : BRASKEM S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FIGUEIREDO LUCIANO
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
DAYANNE ALVES SANTANA
INTERES. : BRASKEM S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.